



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
APELADO: SEBASTIAO DA SILVA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2015. PROFERIDO DESPACHO DE CITE-SE. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO PRESENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA PROMOVER A CITAÇÃO POSTAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO CINCO ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E MAIS DE UM ANO DA INTIMAÇÃO QUE INFORMOU ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO. PETIÇÃO DA MUNICIPALIDADE REQUERENDO PRAZO DILATÓRIO DE 6 (SEIS) MESES PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXEQUENTE. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, APÓS A REGULAR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL, QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR O FEITO, EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível— Processo nº **0023415-76.2015.8.19.0003**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Apelado **SEBASTIAO DA SILVA**. **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** em face de **SEBASTIAO DA SILVA**, objetivando o pagamento de dívidas de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, inscritas em dívida ativa em 10/12/2015.

Pela r. **Sentença (id. 14)** julgou-se extinto o feito pela prescrição.

Recurso do MUNICÍPIO de ANGRA DOS REIS (id.22) para que seja reformada a sentença que extinguiu o feito, sustentando, em síntese, a ausência de culpa da Fazenda Pública na paralisação do feito, inexistência da prescrição intercorrente, a falta de prévia oitiva da Fazenda Pública e a incidência da Súmula 106 do STJ. Por fim, pugna pelo regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso de apelação interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer o seu conhecimento.

A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar se ocorreu, ou não, a prescrição.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU, inscritas em dívida ativa em 04/12/2015. A ação foi distribuída em 10/12/2015, sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que estipula a data do despacho "cite-se" como causa de interrupção da citação.

Analisando os autos principais, o MM Juízo de Primeiro Grau exarou despacho de cite-se, em 18/12/2015, consoante se observa no id.1 (fls. 3). Restou evidenciado que o endereço ofertado pelo exequente não foi suficiente para que se procedesse a regular citação do executado, a fim de angularizar a relação processual existente.

Nota-se do ato ordinatório de id.4 que o exequente foi intimado quanto insuficiência do endereço trazido na Certidão de Dívida Ativa e a inviabilidade de se proceder a citação por via postal. Inegável, ainda, que o Município exequente fora devidamente intimado desta circunstância, em 25/01/2021, conforme certidão de id. 7, e quedou-se inerte.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Consequentemente, o MM Juízo de Primeiro Grau tornou a intimar o Município exequente para que desse o devido andamento ao processo no prazo de 48 horas, conforme se depreende da decisão de id.10, proferida em 27/01/2022, tendo sido o Município devidamente intimado, em 31/01/2022, conforme id. 9.

O Município, em resposta, a intimação feita pelo juízo a quo, limitou-se a requerer dilação de prazo por mais 6 meses, conforme petição acostada no id. 12.

No presente caso, como supramencionado, houve o despacho determinando a citação do executado que não pode ser concretizada por insuficiência do endereço, atribuível, somente, ao exequente. Ademais, destaque-se que o Município somente se pronunciou quando instado a falar nos autos sob a advertência de possível extinção do feito. Aí sim, saiu de sua inércia para requerer dilação de prazo por mais, incríveis. seis meses, ou seja, após a execução ficar por mais cinco anos parada, após o despacho de citação, sem qualquer manifestação da municipalidade.

Observa-se que, após o ajuizamento da demanda, a primeira manifestação do exequente ocorreu em 2022, requerendo, repita-se, prazo dilatório de seis meses para fornecer ao juízo o endereço suficiente para dar andamento em execução que é interesse único seu. É certo que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo às partes diligenciar no processo, em colaboração ao princípio do impulso oficial. Com tudo isso, se afasta a incidência do entendimento esposado na Súmula 106 do STJ à hipótese.

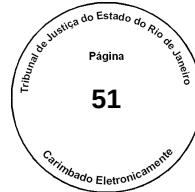
Na mesma linha de intelecção, confira-se:

Ementa: Execução fiscal. Município de Angra dos Reis. Cobrança de IPTU referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013. Sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Hipótese em que a citação não pode ser concretizada dado a insuficiência do endereço fornecido. Instada a se manifestar a fazenda restou silente. Apesar de ter sido determinada a citação da executada - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por 07 (sete) anos entre a determinação da citação e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para o reconhecimento da a prescrição. EC n. 132/2023 que incluiu o §3, art. 145, da CR: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.¿ Súmula 106 do STJ que serve ao exequente diligente para a cobrança do crédito. Recurso a



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



que se nega provimento.(0022607-71.2015.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 12/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Execução Fiscal deflagrada depois do advento da Lei Complementar nº 118/05, visando à cobrança de débito 2011 A 2013. Despacho determinando a citação em 2015, sem que houvesse andamento do feito. Sentença, proferida em novembro de 2022.

2. Prescrição intercorrente reconhecida após ultrapassados cinco anos sem que fosse fornecido endereço válido para a citação.

3. Inércia da Fazenda Pública. O impulso oficial não é absoluto e a exequente também tem o ônus de impedir a inércia dos feitos de seu interesse, promovendo o andamento da Execução Fiscal. Inaplicabilidade da Súmula n. 106, do STJ.

4.Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(0023391-48.2015.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 21/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, verifica-se que ato ordinatório determinou a intimação do Município para manifestar-se sobre a complementação da CDA, a fim de dar continuidade a execução, permanecendo inerte o Município. Em sequência, a intimação do MM. Magistrado *a quo* para que a municipalidade se manifestasse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução foi o único artifício capaz de tirar o Município de sua inércia de longos cinco anos. Em virtude disso, adveio a sentença de prescrição com maior zelo do que previsto na legislação.

Por conseguinte, aplica-se o enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Assim, incide no caso concreto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1340535/RS julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, in verbis:

"Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula





APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



n.314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 978415/RJ deixou consignado que:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp n. 978.415/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe de 16/4/2008.)

Igualmente, pacificou este Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

Direito Tributário. Execução fiscal para cobrança de IPTU e TCL. Exercício de 2002. Débito que totalizada à época o valor de R\$ 266,97 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). Ação distribuída após 09/06/2005, quando já estava em vigor a atual redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, dada pela LC nº 118, que dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação. Despacho ordinatório de citação proferido em 28/06/2005. Ausência de impulsionamento no processo até 13/03/2013, quando o executado ingressou espontaneamente nos autos, restando configurada a prescrição intercorrente, ante a inércia do exequente superior a cinco anos após os despachos citatórios. A distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, uma vez que o impulso oficial deve acontecer com o auxílio e a colaboração das partes interessadas, de forma a obstar a paralisação dos autos e tornar efetiva a prestação jurisdicional. Se o próprio credor, que é a parte mais interessada na execução, não diligenciou para que a citação tivesse sido efetivada, não pode o devedor ser penalizado com o acréscimo do débito em razão da não movimentação do processo.

A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães a "Constituição cidadã", rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos valores que alberga sob o manto "racismo.". O art. 5º, XLII e XLIV, ao restringir a imprescritibilidade aos ilícitos ali mencionados, inibe norma jurídica infraconstitucional que impeça a imprescritibilidade para outros valores, inclusive, como no caso, o débito fiscal. A prescrição intercorrente se funda no nosso sistema jurídico constitucional, que consagra os princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, evitando-se a





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



eternização dos litígios. Desprovimento do recurso. 0110619-16.2005.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 14/12/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Direito tributário. Execução fiscal. Município de Angra dos Reis. IPTU. Créditos de 2011, 2012 e 2013. Ajuizamento tempestivo com determinação de citação em 2015. Citação que não se efetivou diante de deficiência do endereço. Instado, o exequente deixou de fornecer os elementos necessários para a efetivação da citação. Pugnando, tão somente, em 2022, pela suspensão do processo por 06 meses. Paralisação do processo por lapso superior a cinco anos, após sua propositura, sem que tenha se efetivado a citação. Embora, a propositura da execução seja causa interruptiva da prescrição seus efeitos dependem do cumprimento da citação no prazo previsto na Lei Processual Civil. Inteligência do artigo 174, parágrafo único do CTN, com redação da LC nº 118/05. Artigo 240 e 20 do Código de Processo Civil, que substituíram o artigo 219 § 1º a 30 do antigo Código de Processo Civil. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº1120295/SP. Princípio do impulso oficial que não é absoluto. Exequente que não diligenciou o regular andamento do processo. Inaplicabilidade do verbete nº 106 da Súmula do STJ, sendo dispensada a manifestação do exequente, que em suas razões recursais, não indicou qual o marco interruptivo da prescrição, que pudesse afastar a conclusão esposada na sentença. Prescrição ordinária, não intercorrente. Descabimento de análise à luz do tema 566 do STJ. Manutenção da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por força da prescrição, que se mostra originária. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0023349-96.2015.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 06/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS ATINENTES À IPTU. EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. DESPACHO CITATÓRIO EFETIVADO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 17.05.2007. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO. RITO PRÓPRIO (ART. 40, LEF E TESES DOS TEMAS N.º 566, 567, 568, 569, 570, 571 - RESP 1.340.553/RS): "O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 40, §§ 1º E 2º DA LEI N. 6.830/80 TEM INÍCIO AUTOMATICAMENTE NA DATA DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA A RESPEITO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS" (TESE DO TEMA N.º 566). DILIGÊNCIA CITATÓRIA INFRUTÍFERA EM 01.08.2011. CIÊNCIA DA FAZENDA EM 03.04.2012, SEGUIDA DE MANIFESTAÇÃO POSTULANDO POR VISTA EM 06 MESES AOS 31.03.2016, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 28.04.2016, NOVA REMESSA À PROCURADORIA EM 25.04.2017, COM REITERAÇÃO DO MESMO PLEITO AOS 14.09.2021 E DEVOLUÇÃO AOS 05.10.2021, SEM A PROMOÇÃO DE QUALQUER PRETENSÃO EFETIVA PARA A PERSECUÇÃO DE SEU CRÉDITO. LAPSO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO. EXEQUENTE QUE NÃO APONTA AS CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0003986-07.2007.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 22/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0023415-76.2015.8.19.0003
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No caso vertente, observa-se dos autos que a presente execução fiscal ficou paralisada por inércia do exequente, apenas. Não se pode conceber que o Município, principal interessado em arrecadar os valores referentes aos tributos de sua competência, permaneceu inerte por tanto tempo a ponto de não promover continuidade ao processo que o beneficiaria, exclusivamente.

Desse modo, não é crível que o Município, em todo esse período, não tenha peticionado em busca de seus próprios interesses, requerendo a manifestação do juízo, seja acerca dos pedidos da inicial, seja acerca do prosseguimento do feito. A desídia do Município reflete o brocardo que o Direito não socorre aos que dormem.

Outrossim, é dever da parte cooperar com o processo, conforme se extrai do princípio da cooperação, expresso no artigo 6º, do Código de Processo Civil:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Destarte, inexistem fundamentos jurídicos que autorizem a modificação da sentença.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao apelo do Município exequente.

Rio de Janeiro, data de assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA